PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO

PORTARIA N.º 003/2019-DF

O Excelentíssimo Juiz de Direito **Alexandre Delicato Pampado**, Diretor do Foro da Comarca de Primavera do Leste-MT, no uso de suas atribuições legais de Corregedor Permanente do Serviço Extrajudicial.

Considerando a necessidade de fiscalização do Poder Judiciário conforme o artigo 236, § 1º, Constituição Federal, sobre as atividades dos notários e registradores;

Considerando os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988), que permeiam a atividade delegada;

Considerando que sem prejuízo das providências adotadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, caberá ao Juiz Corregedor Permanente adotar as medidas necessárias para a apuração e aplicação das sanções administrativas disciplinares e que os procedimentos poderão ter início de ofício ou mediante requerimento, verbal ou escrito, sempre a objetivar a correção e a qualidade dos atos notariais e registrais (art. 14 da CNGCE);

Considerando que durante a correição extraordinária realizada no Cartório do 1º Ofício desta Comarca nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018 e inspeção no dia 31 de janeiro de 2019, foram verificadas as irregularidades abaixo discriminadas (procedimento nº 6583-77.2018.811.0037, código 215034):

I - não observância do atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos ou informações solicitadas pelas autoridades

judiciárias e administrativas, eis que foram identificados diversos documentos que foram encaminhados fora do prazo legal, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 3 do Termo de Correição Extraordinária);

II - não observância dos prazos para alimentação do Sistema "Justiça Aberta - CNJ", qual seja, até o dia 15 dos meses de Janeiro e Julho, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso X, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 4 do TCE);

III – ausência de placa identificadora na parte externa do prédio comercial que está situada, existindo tão somente uma placa identificadora na porta de entrada da serventia, no corredor interno do edifício, em desconformidade com o determinado no Ofício Circular n.º 178/2012-CGJ/DOF, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94;

IV – contratação ficta do substituto Herbert Basílio Fernandes Silva, filho da titular, existindo fundadas suspeitas através de relatos de munícipes dessa comarca de que o mesmo resida nos Estados Unidos da América, havendo apresentação de suas folhas de pagamentos, contudo, sem comparecimento registrado no sistema de ponto eletrônico, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos II e V, c/c art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 8 do TCE);

V – cobranças a maior dos usuários, no que se refere ao parcelamento de solo urbano no qual a serventia "cria" averbações desnecessárias e em desacordo com a tabela de emolumentos, consistentes em averbar o simples requerimento de abertura de matrícula, hipótese não prevista no arts. 167, II e 246 da LRP, já que não cuida de ocorrência que, por qualquer modo, altere o registro, cobrando para tanto uma averbação indevida, quando já recebeu pela incorporação imobiliária e pela abertura a nova matrícula. Nestes

casos, poderia cobrar tão somente a cobrança da taxa de abertura de matrícula, discriminada no artigo 1765, § 3º da CNGC. Tal matéria já fora objeto de análise por esse juízo corregedor nos procedimentos de códigos 158897 e 194805, nos quais se decidiu pela impossibilidade de averbação e cobrança das referidas averbações, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos III e V, c/c art. 30, inciso VIII e XIV, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 9 do TCE);

VI - ausência de recolhimento em inúmeros meses do Imposto de Renda Retido na Fonte dos funcionários, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 10 do TCE);

VII - ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendários 2014 a 2018, que num cálculo considerando tão somente os anos 2016, 2017 e 2018, baseado em sua receita líquida e sem considerar outros eventuais abatimentos ou, tampouco, multas e juros legais, teríamos, grosso modo, um débito da titular perante a Receita Federal no valor de **R$ 5.070.649,70**, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I, II e V, c/c art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexos 13 e 14 do TCE);

VIII - ausência de classificadores de atos, decisões e recomendações do Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94;

IX – ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 – Protocolo quando de seu ingresso na serventia, mas para simples exame e cálculo de emolumentos, utilizando-se da exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei LRP como regra, contrariando o disposto no art. 1064 da CNGCE, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 11 do TCE);

X - não encerramento diário do Livro 1 - Protocolo tal qual determinado pelo art. 182 da LRP, já que cada folha do livro conta com mais de um dia de movimento, práticas estas que abrem brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexos 11 e 12 do TCE);

XI – descumprimento do disposto nos arts. 183 e 186 da LRP e art. 1.246 do Código Civil, vez que não retroage os registros e averbações à data da apresentação do título na serventia, mas quando entende por bem os lançar no Livro 1, que normalmente é o dia da realização do registro, prática essa que abre brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 11 do TCE);

Considerando que as referidas irregularidades configuram, em tese, as infrações administrativas descritas no art. 31, incisos I, II, III e V c/c artigo 30, incisos III, V, VIII, X e XIV

Considerando que os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às penas previstas no art. 32 da Lei 8.935/94;

Considerando que a gravidade dos fatos narrados no presente procedimento comportam, em tese, a aplicação da pena de perda da delegação, prevista no art. 34, IV da Lei 8.935/94;

Considerando que para apuração de falta sujeita à perda da delegação, será instaurado obrigatoriamente processo administrativo, em consonância com o art. 21, I da Lei Estadual 6.940/97 e artigo 311, inciso I, da CNGCE;

Considerando ser prescindível a instauração de sindicância, porque já constam elementos suficientes acerca da materialidade dos fatos e devidamente identificada a delegatária;

Considerando que se aplica ao procedimento da ação disciplinar para verificação do cumprimento dos deveres e eventual imposição das penalidades previstas na Lei n. 8.935/94, o disposto na Lei Estadual n. 6.940/97, bem como, no que couber, as disposições do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso e o Provimento n. 05/2008/CM (art. 15 CNGCE).

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos mencionados nos itens I a XII dos considerandos supra, visando à conclusão de eventual responsabilidade com a aplicação da penalidade cabível ao caso, em face da titular do Cartório do 1º Ofício de Primavera do Leste/MT, **ELZA FERNANDES BARBOSA**, brasileira, titular do Cartório do 1º Ofício de Primavera do Leste, portadora do RG nº 0265533-0 SSP/MT, inscrita no CPF nº 109.276.701-00, com endereço à Av. Cuiabá, nº 550, Centro, Primavera do Leste-MT, pelo descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I, II, III e V c/c artigo 30, incisos III, V, VIII, X e XIV, da Lei Federal nº 8.935/94;

Art. 2º - LIMINAR DE AFASTAMENTO CAUTELAR DA TITULAR

O afastamento liminar do cargo é apreciável *ex officio* em razão do artigo 35, § 1º e 36, *caput*, Lei 8.935/94.

A primeira hipótese trata de afastamento obrigatório quando o caso configurar a perda da delegação (artigo 35, § 1º[1]), caso em que

[1] § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

o juízo competente **suspenderá** o notário ou o oficial de registro até a decisão final e **designará interventor**, cujo prazo de suspensão preventiva será de **90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias** (art. 36[2]).

Assim, para haver o afastamento cautelar preventivo, necessário que o caso configure possível a perda de delegação, sendo que a suspensão do notário se dará até a decisão final.

In abstracto, o caso é de perda de delegação, em razão das inúmeras irregularidades constatadas na serventia durante a correição, caracterizando práticas que atentam contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, além de serem incompatíveis com a função exercida.

A prova robusta está inserta no termo de correição extraordinária realizada junto à serventia e anexos que o acompanha que demonstram não estar a registradora observando prescrições legais e normativas, praticando conduta atentatória às instituições notariais e de registro, bem como descumprindo diversos deveres descritos no artigo 30 da Lei Federal nº 8935/94.

Cabe ressaltar que há indícios, inclusive, de falsidade ideológica na contratação de substitutos, cobrança a maior de usuários e atos registrais realizados em desconformidade com a legislação em vigor, em prejuízo ao Princípio da Segurança inerente à atividade registral, em descumprimento a recomendações prévias da Corregedoria Geral da Justiça e

---

[2] "Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).
§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.
§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.
§ 3º. Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".

da Diretoria do Foro, sem contar ainda em possível apropriação do imposto de renda de funcionários e aviltante sonegação fiscal do Imposto de Renda Pessoa Física.

Tais atos que configuram, em tese, as infrações administrativas previstas no artigo 31, incisos I, II, III e V c/c artigo 30, incisos III, V, VIII, X e XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, sendo evidente o cunho grave, que podem implicar na perda da delegação (art. 310, inciso I, *in fine*, CNGCE/MT).

Assim, resta plenamente configurada a hipótese obrigatória de afastamento.

Já na segunda, ocorrerá o afastamento quando necessário à apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro.

Nesse caso, a necessidade de afastamento se faz premente, a fim de que este juízo possa apurar amplamente todas as condutas atribuídas à oficial de registro sem a interveniência da mesma ou de seus substitutos, todos descendentes seus em linha reta.

O afastamento se faz necessário, ainda, a fim de fazer cessar as irregularidades constatas, muitas das quais a oficial já havia sido anteriormente orientada.

Também não se pode deixar de registrar o histórico funcional da delegatária, eis que possui outras penalidades aplicadas e responde a diversos outros procedimentos disciplinares perante a Diretoria do Foro, inclusive com afastamento prévio, que se encontra *sub judice*.

No caso, o afastamento da titular não tem caráter punitivo, mas sim preventivo, estando perfeitamente adequado à realidade dos serviços, os quais necessitam gerar confiança a este Corregedor Permanente e, principalmente, aos usuários do serviço.

A respeito do afastamento preventivo, transcrevo a seguir

julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PERDA DE DELEGAÇÃO - EXCESSO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO ADMINISTRATIVO -ATO DO PRESIDENTE DO TJMG - AUSÊNCIA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - NÃO CONHECIMENTO - AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR E NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR ATÉ DECISÃO FINAL - ATO ABUSIVO OU ILEGAL - INOCORRÊNCIA -SEGURANÇA DENEGADA.*** *Proferido o ato impugnado pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autoridade que não possui superior hierárquico no âmbito do Poder Judiciário deste Estado, torna-se incabível a interposição de recurso administrativo. (...) O artigo 36, § 1º, da Lei nº 8.935/94, possibilita ao juízo competente designar interventor para responder pela serventia quando a medida se revelar conveniente para os serviços. Nos termos do art. 35, § 1º, da Lei nº 8.935/94, a manutenção do ato de suspensão do notário ou oficial de registro até decisão final e a designação de interventor, se o caso configurar, em tese, a perda da delegação, é medida que se impõe* ***(STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 31651 MG 2010/0038151-7 – 23/06/2015).***
>
> ***MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - AFASTAMENTO PREVENTIVO DO TITULAR DA SERVENTIA - ARTIGO 36 DA LEI N. 8.935/94 - MEDIDA CAUTELAR QUE ANTECEDE O DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONCEDIDA - ORDEM DENEGADA.*** *A suspensão de notário ou oficial de registro autorizada pelo artigo 36 da Lei 8.935/94 é admitida preventivamente e se impõe quando necessária à averiguação das faltas imputadas. Tratando-se de afastamento preventivo, ou seja, de medida cautelar, ao molde da prisão preventiva ou da portaria que instaura processo administrativo disciplinar afastando preventivamente servidor, não há falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois estes postulados serão observados no decorrer do procedimento administrativo ou mesmo judicial que se seguir.* ***(STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 33824 MS 2011/0035705-0 – 01/06/2011).***

Durante o período de afastamento, a titular perceberá metade da renda líquida da serventia, devendo o remanescente ser depositado na conta única, com correção monetária (Lei Federal nº 8.934/94, art. 36, §2º).

Absolvida a titular, receberá ela o montante depositado. Condenado, caberá esse montante ao interventor (Lei Federal nº 8.934/94, art. 36, §3º).

Assim, **DETERMINO** o imediato AFASTAMENTO da titular **ELZA FERNANDES BARBOSA** da referida serventia extrajudicial, pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30, se necessário for, enquanto transcorre o processo administrativo, nos termos dos artigos 35, § 1º e 36 da Lei nº 8935/94 e 309, § 3º da CNGCE.

Art. 3º - LIMINAR DE AFASTAMENTO CAUTELAR DOS SUBSTITUTOS:

No caso em tela, conforme apurado na Correição Extraordinária, a titular da serventia não demonstrou saber muito o que se passa na mesma e sua administração efetiva é exercida pelos substitutos, todos seus descendentes em linha reta.

Assim, a permanência dos substitutos na serventia consistiria em evidente empecilho para apuração das infrações ora imputadas, além de possível impedimento a fazer cessar as ilegalidades constatadas.

Desta forma, pelos mesmos motivos do afastamento da titular e, considerando que a gestão efetiva da serventia é realizada pelos seus substitutos, **DETERMINO** o imediato AFASTAMENTO dos substitutos Hélia Sandra Fernandes Silva, Pedro Paulo Fernandes Silva e Adrienne Fanessa Fernandes Feitosa Lauck, cujos contratos de trabalho permanecerão suspensos durante o período de afastamento.

Art. 4º - DA INTERVENÇÃO

A possibilidade de nomeação do interventor advém do artigo 35, § 1º, c/c artigo 36, § 1º, ambos da Lei 8.935/94.

Cumpre destacar que não se cuida de nomeação de interino, mas de interventor judicial, o qual deve ser pessoa de pessoa de confiança deste Corregedor Permanente e será responsável pela regularização das irregularidades constatadas e auxílio na apuração das mesmas.

Por conseguinte, entendo não serem aplicáveis a Resolução nº 80/2009 do CNJ e Provimento 25/2018-CGJ, que tratam da nomeação de oficial interino, em caso de vacância da serventia, o que não é o caso.

Saliento que não se tem notícia do efetivo funcionamento do Banco de Interinos mencionado pelo Provimento 25/2018-CGJ, o qual se acredita ainda se encontrar em fase de implantação.

Ademais, necessário se faz nomear interventor pessoa externa aos quadros da serventia, e não qualquer de seus substitutos, pois conforme acima consignado são os mesmos quem exercem sua efetiva administração, bem como todos são seus descendentes em linha reta e as irregularidades se arrastam por tempo considerável e qualquer providência não foi adotada.

Também não se justifica nomear a colaboradora mais antiga da serventia, a Sra. Ana Maria Lima Fernandes Cassiano, que ocupa o cargo de escrevente e é irmã da titular, medida também inconveniente e inoportuna às circunstâncias do caso.

Assim, necessário nomear pessoa livre da esfera de influência da cartorária titular.

Conforme interpretação dos artigos 36, §1º, da Lei 8.935/1994, e jurisprudência do STJ é possível, em situações excepcionais, a designação de interventor em detrimento de substituto mais antigo para

responder por serventia cartorária extrajudicial, *verbis*:

> ***ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*** *1. Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. 2. Recurso ordinário não provido* ***(RMS 26.552/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2010).***
>
> ***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DE CRISE INSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.*** *1. Caso em que o titular de serventia extrajudicial, após suspensão de suas funções e afastamento para responder a procedimento disciplinar, perde a delegação. 2. É discricionário o ato da Administração Judiciária que, em vez de optar pelo substituto mais antigo, decide, nos termos do art. 36 da Lei 8.935/94, nomear terceira pessoa como interventor e, diante das peculiaridades do caso concreto (relação próxima de parentesco), manter, com base nos princípios da impessoalidade e da moralidade, a referida nomeação até o preenchimento definitivo da vaga. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido* ***(RMS 28.013/MG, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/08/2010).***
>
> ***ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO. AFASTAMENTO E PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR.***

> ***POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 39, §2º, CONCOMITANTE COM O ART. 36, § 1ª, AMBOS DA LEI 8.935/94. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*** *(RMS 33.603/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2011).*

Assim, prudente a nomeação de interventor, o que o faço na pessoa de **Dr. Fernando Saldanha Farias**, RG 1471298-9 SSP/MT, CPF 703.707.371-72, para responder pelo Cartório do 1º Ofício de Primavera do Leste, durante o período de afastamento, que deverá comprovar o preenchimento dos requisitos elencados no § 5º do artigo 152 da CNGCE e a prestar declaração de que não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 3º,§ 2º da Resolução nº 80/2019 do CNJ, ***expedindo-se*** termo de compromisso e posse, nos termos do art. 152, § 6º e do art. 154, ambos da CNGCE, constando expressamente a obrigatoriedade do cumprimento do Provimento nº 45/2015 da Corregedoria Nacional da Justiça, do Provimento nº 05/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso e das disposições da CNGCE/MT.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA REMUNERAÇÃO DO INTERVENTOR

Durante o período de afastamento, a titular ***perceberá*** metade da renda líquida da serventia, devendo o remanescente ser depositado na conta única, com correção monetária (Lei Federal nº 8.934/94, art. 36, §2º).

Absolvida a titular, receberá ela o montante depositado. Condenada, caberá esse montante ao interventor (Lei Federal nº 8.934/94, art. 36, §3º).

Entretanto, como não se pode exigir que ninguém trabalhe gratuitamente, caberá ao interventor uma quantia mínima a título de remuneração pelos serviços prestados ao Poder Judiciário, em conformidade com a jurisprudência dos mais avalizados Tribunais, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Considerando as peculiaridades do relevante e trabalhoso mister aqui proposto, bem como as peculiaridades da serventia, com volumosa arrecadação, ***fixo*** a remuneração do interventor em R$ 15.000,00 mensais, descontados da quantia depositada.

Art. 5º - DA ENTREGA DO ACERVO

DETERMINO a entrega de todo o acervo da Serventia ao interventor, incluindo os bens, livros, selos, documentos, equipamentos, senhas dos sistemas e dos bancos, bem como dos demais bens do Cartório, devendo ser confeccionado inventário pormenorizado pelos Oficiais de Justiça, na presença do interventor nomeado e da oficial titular ou um de seus substitutos ou prepostos, objetivando preservar a continuidade dos serviços desenvolvidos;

Art. 6º - DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Visando preservar a regularidade dos serviços e o processo de transição, **SUSPENDO** o expediente externo do Cartório do 1º Ofício pelo prazo de 01 (um) dia útil, resguardados os casos de plantão, no dia da entrega do acervo.

Art. 7º - DAS PROVAS

Visando apurar as supostas infrações aqui mencionadas, ***determino*** a produção das seguintes provas:

I – ***requisição*** à Polícia Federal informações acerca das entradas e saídas de Herbert Basílio Fernandes Silva do país, de 2014 até 12/12/2018;

II - ***perícia grafotécnica*** nos holerites de Herbert Basílio Fernandes Silva, a fim de verificar se as assinaturas apostas nos referidos documentos correspondem ou não à assinatura do mesmo.

III – ***requisição*** à Receita Federal do Brasil do termo final de da Receita Federal em relação aos referidos anos-calendários de 2014 a

2018 (número 01.1.01.00-2017-01257-8);

III – ***oitiva*** das seguintes pessoas como testemunhas da Administração, sem prejuízo de outras indicações futuras:

1) Herbert Basílio Fernandes Silva;

2) Hélia Sandra Fernandes Silva;

3) Pedro Paulo Fernandes Silva;

4) Adrienne Fanessa Fernandes Feitosa Lauck;

5) Gilberto Telles da Silva;

Art. 8º - DA NOTIFICAÇÃO E DA DEFESA

DETERMINO a citação e intimação pessoal da Requerida, acompanhada de cópia da presente Portaria, para apresentar defesa, arrolar suas testemunhas e requerer as provas que desejar, no prazo de 10 dias, fazendo constar no mandado a advertência de que não apresentando a defesa no prazo legal o procedimento continuará à sua revelia.

Art. 9º - DO PRAZO DE DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

FIXO prazo de 60 dias para a conclusão do processo disciplinar, contados da data de publicação da presente portaria, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (art. 179, Lei Complementar Estadual 04/90).

ART. 10º - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

EXPEÇAM-SE mandados de intimação para os substitutos, com a finalidade de notificá-los acerca do teor de seus afastamentos.

NOMEIO o servidor Andrey Cordeiro Manso Rezende Oliveira, Gestor Administrativo II, matrícula 24255, para secretariar os trabalhos, sob a presidência deste Magistrado;

NOMEIO os oficias de justiça Fábio da Costa Queiroz e Eloina Maria Bomfim para cumprimento dos mandados

ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria à Egrégia à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, ao Conselho da Magistratura e à ANOREG para ciência.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Primavera do Leste/MT, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz Diretor do Foro